



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 201/2025

Inclui o inciso XXXVIII, ao artigo 2º Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

Projeto de Lei nº 271/2025, do Edil João Donizeti Silvestre.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído o inciso XXXVIII ao artigo 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

XXXVIII – venda e comercialização de animais domésticos, em imóveis residenciais, aos quais não detenham a regularização da atividade contendo o devido CNAE, bem como autorização junto à vigilância sanitária e secretaria municipal competente.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

JUSTIFICATIVA:

A comercialização de animais de estimação levanta reflexões importantes temas, como as péssimas condições em que vivem e são mantidos até a venda, bem além da questão do abandono.

Entendemos que a comercialização de animais junto a imóveis residenciais, fomenta a condições precárias e de prejuízo a saúde destes seres sencientes, pois, muitas vezes, os imóveis não possuem as condições de estrutura e de saneamento básico as quais são necessários para abrigar estes seres.

Sabemos que o cenário ideal, seriam o fim da comercialização de animais, luta a qual, somos favoráveis, e que está em tramitação na esfera federal junto a nossos deputados. Entretanto, enquanto essa utopia não se consolida, podemos buscar junto a nosso município trazer maior segurança e qualidade de vida aos animais.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390035003700390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com a aprovação deste projeto, não poderá ser comercializado nenhuma animal em residência, sem que seja regularizada a atividade junto a vigilância sanitária e secretaria municipal competente e ainda contendo o devido CNAE.

Nesse viés, compreenderemos as mudanças nos entendimentos em relação ao tema, pensando além da legislação para considerar a ética e o bem-estar dos animais. Por isso, traremos não só informação, mas também conscientização com aprovação da proposta. Assim, espera-se colaboração dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390035003700390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.